SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235998 - BA (2026/0135298-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLY SANTOS CRUZ COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por reconhecer fundamentação idônea da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e no modus operandi do delito de homicídio qualificado tentado, supostamente praticado em concurso de agentes, com desferimento de sete golpes de faca por motivação de ciúmes.

2. O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus apenas para determinar nova reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a segregação. Em reanálise, a autoridade judicial manteve a custódia cautelar, por persistirem os motivos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. No agravo regimental, sustenta-se: (i) ausência de requisitos do art. 312 do CPP e fundamentação genérica calcada em gravidade abstrata; (ii) existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas do art. 319 do CPP; (iii) aplicação da progressividade das cautelas (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP) e contagem em dobro de prazos para a Defensoria Pública; o Ministério Público pugna pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo improvimento, apontando a suficiência dos fundamentos do decreto e a necessidade de mera reavaliação nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA59901933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0446a1bf-000e-4a8a-b6f9-2ad572e5e026

agravada, à luz da Súmula 182/STJ e das regras de contagem em dobro de prazos para a Defensoria Pública.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta idônea, baseada na gravidade em concreto e no modus operandi, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e se são suficientes, no caso, as medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando as condições pessoais favoráveis e a progressividade das cautelas (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), bem como os efeitos da reavaliação nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP.

III. Razões de decidir

6. As razões recursais reiteram argumentos já afastados e não infirmam os fundamentos específicos da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ; não obstante, presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo é conhecido.

7. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em dados empíricos do caso que evidenciam gravidade concreta e periculosidade, reveladas pelo modus operandi (sete golpes de faca na região torácica, concurso de agentes, encapuzamento e motivação por ciúmes), legitimando a medida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia (CPP, arts. 312 e 319).

9. A presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis para a ordem pública e a aplicação da lei penal.

10. A reavaliação nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da custódia; realizada a reanálise, persistindo os motivos da preventiva, a segregação deve ser mantida.

11. A alegada progressividade das cautelas (CPP, art. 282, §§ 4º e 6º) não se aplica quando as circunstâncias do caso exigem a medida extrema como única apta a acautelar o meio social e o processo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0446a1bf-000e-4a8a-b6f9-2ad572e5e026

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0446a1bf-000e-4a8a-b6f9-2ad572e5e026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235998 - BA (2026/0135298-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLY SANTOS CRUZ COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, por reconhecer fundamentação idônea da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e no modus operandi do delito de homicídio qualificado tentado, supostamente praticado em concurso de agentes, com desferimento de sete golpes de faca por motivação de ciúmes.

2. O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem em habeas corpus apenas para determinar nova reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a segregação. Em reanálise, a autoridade judicial manteve a custódia cautelar, por persistirem os motivos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e da insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. No agravo regimental, sustenta-se: (i) ausência de requisitos do art. 312 do CPP e fundamentação genérica calcada em gravidade abstrata; (ii) existência de condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas do art. 319 do CPP; (iii) aplicação da progressividade das cautelas (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP) e contagem em dobro de prazos para a Defensoria

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

Pública; o Ministério Público pugna pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo improvimento, apontando a suficiência dos fundamentos do decreto e a necessidade de mera reavaliação nonagesimal (art. 316, parágrafo único, do CPP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz da Súmula 182/STJ e das regras de contagem em dobro de prazos para a Defensoria Pública.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta idônea, baseada na gravidade em concreto e no modus operandi, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e se são suficientes, no caso, as medidas cautelares do art. 319 do CPP, considerando as condições pessoais favoráveis e a progressividade das cautelas (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), bem como os efeitos da reavaliação nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP.

III. Razões de decidir

6. As razões recursais reiteram argumentos já afastados e não infirmam os fundamentos específicos da decisão agravada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ; não obstante, presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo é conhecido.

7. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em dados empíricos do caso que evidenciam gravidade concreta e periculosidade, reveladas pelo modus operandi (sete golpes de faca na região torácica, concurso de agentes, encapuzamento e motivação por ciúmes), legitimando a medida para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante da fundamentação concreta da necessidade da custódia (CPP, arts. 312 e 319).

9. A presunção de inocência é compatível com a prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis para a ordem pública e a aplicação da lei penal.

10. A reavaliação nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não implica revogação automática da

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

custódia; realizada a reanálise, persistindo os motivos da preventiva, a segregação deve ser mantida.

11. A alegada progressividade das cautelas (CPP, art. 282, §§ 4º e 6º) não se aplica quando as circunstâncias do caso exigem a medida extrema como única apta a acautelar o meio social e o processo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Wesly Santos Cruz Costa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *Habeas Corpus.*

O agravante foi preso, em 10/5/2025, por suposta prática de homicídio qualificado tentado, em concurso de agentes, consistente em desferir sete golpes de faca na região torácica da vítima, motivado por ciúmes (fls. 465 e 483). A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem "somente para determinar ao Juízo de origem que proceda nova reavaliação da prisão preventiva do Paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP", mantendo a segregação (fls. 483 e 489).

Interposto recurso ordinário ao STJ, a decisão monocrática negou provimento, por reconhecer fundamentação idônea do decreto preventivo, calcada na garantia da ordem pública e no modus operandi (fls. 466).

No agravo regimental, a Defensoria Pública sustenta: (i) ausência de requisitos do art. 312 do CPP; (ii) fundamentação genérica e amparada em gravidade abstrata; (iii) condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e possibilidade de substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; (iv) aplicação do princípio da progressividade das cautelas (art. 282, §§ 4º e 6º, CPP); requer, em juízo de retratação, a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante cautelares, e, subsidiariamente, submissão ao colegiado (fls. 466-475). Pugna, ainda, pelo reconhecimento da tempestividade, com contagem em dobro dos prazos para a Defensoria Pública (fls. 465).

O Ministério Público do Estado da Bahia, em impugnação, requer o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182/STJ) e, subsidiariamente, seu improvimento. Afirma que: (i) a decisão monocrática foi disponibilizada em 22/4/2026 e o agravo protocolizado em 28/4/2026, reconhecendo a tempestividade, à luz do art. 258 do RISTJ e da dobra legal conferida à Defensoria (fls. 483-484); (ii) o recurso não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão; (iii) o decreto prisional é idôneo, com base na gravidade concreta do delito e na garantia da ordem pública; (iv) a superação do prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP não implica automática revogação da prisão, impondo-se reavaliação (fls. 484-489).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não há razões para modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos:

> (...) A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do do Código art. 312 de Processo Penal.
> A decisão que reavaliou a necessidade da prisão preventiva foi assim fundamentada (fl. 108):
> Analisando detidamente o feito, verifico que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo diante da gravidade em concreto da conduta supostamente praticada e da fase processual.
> Imperioso observar que primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes que, por si sós, não impedem a manutenção da medida cautelar pessoal, uma vez que ainda estão presentes os motivos ensejadores da constrição da liberdade.
> Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.
> Por fim, no caso, entendo que as medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na não se mostram suficientes a acautelar o meio Lei 12.403/2011, social.
> Ante o exposto, reanalisando as circunstâncias do caso concreto, não vislumbro fatos ou fundamentos novos aptos a mudar a situação dos autos, de modo que entendo que persistem os motivos ensejadores da prisão provisória dos réus.
> Há indícios suficientes de autoria e indícios razoáveis de perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados, o que torna robusta a necessidade da restrição cautelar da liberdade de ambos, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.
> Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS RAFAEL SANTANA NUNES e WESLY SANTOS CRUZ COSTA.

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido evidenciado no decreto o adotado - tentativa de homicídio com sete golpes de modus operandi faca na região torácica da vítima, motivado por ciúmes e em concurso com outro agente, conforme a denúncia descrito na denúncia (fl. 270) - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a (AgRg no HC prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". n. Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 687.840/MS, 13/12/2022, DJe . 19/12/2022) [...]
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
> AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 939.735/PE, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024).

Sendo assim, quando presentes os requisitos do CPP, a imposição da art. 312 prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia art. 319, provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 990.311/SP, 22/4/2025, DJEN de . 30/4/2025)

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 965.960/SP, DJEN de . 5/3/2025, 10/3/2025)

Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando amparada em fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do do Código de Processo Penal. Neste art. 312 sentido: AgRg no RHC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 201.499/BA, julgado em DJEN de HC n. relatora Ministra Daniela Teixeira, 2/4/2025, 8/4/2025; 856.198/SP, Quinta Turma, julgado em DJe de 15/10/2024, 12/11/2024.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

As razões recursais reiteram argumentos já examinados e afastados, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos concretos do decreto preventivo e do acórdão estadual. Incide, por analogia, a Súmula n.º 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão estadual e o *decisum* de reavaliação são claros ao afirmar a gravidade concreta dos fatos sob apuração, evidenciada pelo *modus operandi* — sete golpes de faca, em concurso de agentes, com encapuzamento prévio, motivado por ciúmes —, além da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (ID 98530799, p. 96-98, fls. 486-487).

Essa fundamentação atende ao art. 312 do CPP, com base em dados empíricos do caso, e afasta a alegação de mero apelo à gravidade abstrata.

A jurisprudência desta Corte, conforme precedentes colacionados nos autos, reconhece que a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo *modus operandi*, são motivação idônea para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, revelando-se insuficientes, no caso, medidas cautelares alternativas.

Ainda, os argumentos defensivos de que o *modus operandi* seria inerente ao tipo penal e de que não há *periculum libertatis* são incompatíveis com o conjunto decisório transcrito.

Diante desse quadro, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 02d5cb0d-661e-49b8-b324-417080bcd033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.998 / BA

Número Registro: 2026/0135298-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011364720258050213010002 80013520820258050213 80014040420258050213
80074746020268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLY SANTOS CRUZ COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: RAFAEL SANTANA NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLY SANTOS CRUZ COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: 2b908d79-96fe-49a9-971f-4af2ae5d02e5

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: 2b908d79-96fe-49a9-971f-4af2ae5d02e5